



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmxc@mgconecta.com.br

Lei nº 250 de
03 de dezembro de 1992.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
CORONEL XAVIER CHAVES.**

A Câmara municipal de Coronel Xavier Chaves aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

TITULO I
INTRODUÇÃO
CAPITULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto tem por objetivos:

- I. Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro de Magistério;
- II. Criar estímulos e incentivos à profissionalização do pessoal do Magistério;
- III. Estabelecer critérios de remuneração e de ascensão funcional baseados na qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem o professor ou o especialista de Educação, garantindo-lhe proventos condizentes a de outros profissionais de idêntico nível de formação.

CAPITULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I. Respeito aos direitos humanos;
- II. Culto à liberdade;
- III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do país;
- IV. Empenho pelo desenvolvimento do educando;
- V. Respeito à personalidade do educando;
- VI. Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo.

TITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São categorias do pessoal de magistério as de:

- I. Administração técnico-pedagógica do ensino;
- II. Docência;
- III. Especialização de educação.

Parágrafo Único – Integra:

- a) A administração técnico-pedagógica do ensino, o pessoal responsável pela administração, assessoramento, controle e coordenação das atividades do Departamento Municipal de Educação e Cultura e nas unidades de ensino.
- b) A docência, o pessoal encarregado de ministrar o ensino.
- c) A especialização de educação, o pessoal que desempenhe atribuições de planejamento, direção, orientação, inspeção, supervisão e obras, respeitadas as disposições legais relativas à formação do especialista de educação.

CAPITULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Para efeito desta lei, entender-se por:

- I. Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas e integrantes do Quadro de Magistério respeitadas as características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos do Município;
- II. Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e deveres;
- III. Série de classes, o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a crescente complexidade, responsabilidade e dificuldade das atribuições.

Art. 5º - O Quadro de Magistério compõe-se das seguintes classes de cargos:

- I. Provimento Efetivo:
 - a) Professor;
 - b) Orientador educacional;
 - c) Supervisor pedagógico.
- II. Provimento em Comissão:
 - a) Diretor de Escola;
 - b) Coordenador Educacional.

Art. 6º - Os anexos I e II contem as classes mencionadas no artigo 5º, as respectivas atribuições e os requisitos de habilitação para seu provimento.

Art. 7º - O quadro de magistério terá sua composição numérica anualmente fixada por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada nas necessidades de expansão do ensino e as disponibilidades orçamentárias.

TITULO III DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A nomeação para cargos das classes inicial e final de professores e de especialistas de educação depende de habilitação legal e de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – Inexistindo pessoal habilitado no Quadro de Magistério, a entidade mantedora poderá contratar professores por tempo determinado, ficando os mesmos amparados pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

CAPITULO II DO CONCURSO

Art. 9º - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto e regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I. Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II. Remuneração e jornada de trabalho;
- III. Documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV. Programas de provas;
- V. Data, local e horário de realização das provas;
- VI. Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 11º - As provas do concurso versarão:

- I. Para cargo de professor e demais, o conteúdo e a didática de atividade, área de estudo, atividade especializada ou disciplina, conforme o caso;
- II. Atribuições específicas a serem exercidas, nos demais casos.

Parágrafo Único – No concurso a que se refere o artigo poderão ser incluídos testes de aptidão psicológica.

Art. 12º - No julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pela Delegacia Regional de Ensino e à aprovação com Concurso Público relacionados com o magistério.

Parágrafo Único – Os cursos a que se refere este artigo, são os cursos reconhecidos e com o mínimo de 40 (quarenta) horas.

CAPITULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 14º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm apenas a expectativa de nomeação, dependendo das provisões orçamentárias.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular do direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - A nomeação não terá efetivo de vinculação permanente do professor ou do especialista de educação ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 15º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 16º - Durante o estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será efetuado no prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício, observando as normas estabelecidas em lei.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 3º - Após dois anos de efetivo exercício, adquirirá estabilidade, o servidor que houver satisfeito os requisitos do estágio probatório.

CAPITULO IV DA READMISSÃO

Art. 17º - Readmissão é o reingresso do servidor, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo equivalente quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Parágrafo Único – A readmissão condiciona-se à existência de cargo vago, não sujeito a provimento por candidato classificado.

Art. 18º - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 19º - O professor ou especialista de educação readmitido, ficará sujeito a processo de atualização pedagógica, a critério do Órgão Municipal de Educação.

CAPITULO V DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 20º - Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante ausência até o provimento do cargo, nos termos do artigo 81, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21º - A contratação ocorrerá:

- I. No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso, dentro do prazo de validade, e ainda não nomeado;
- II. Em caso de afastamento do titular do cargo;
- III. Em caso de licença de saúde ou gestação.

Parágrafo Único – A contratação a que se refere o artigo, somente ocorrerá se não houver professor ou especialista de educação efetivo na Escola e que, portador de habilitação adequada, tenha disponibilidade horária para exercer as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 22º - O vencimento do contratado terá por base, o valor inicial da classe correspondente à habilitação exigida para o desempenho em caso do titular reassumir o cargo ou de posse de nomeado.

Art. 23º - O contrato considerar-se-á automaticamente rescindindo em caso do titular reassumir o cargo ou de posse de nomeado.

Parágrafo Único – Assegurar-se ao servidor contratado, os seguintes direitos:

- I. Gratificação Natalina proporcional;
- II. Aposentadoria por invalidez;
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Licença para gestação;
- V. Filiação ao instituto conveniado, se for o caso;
- VI. Férias.

TITULO IV DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 24º - A carreira do pessoal de Magistério, desenvolver-se-á mediante progressão horizontal e promoção.

CAPITULO II DA PROMOÇÃO

Art. 25º - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor, mediante ascensão e promoção, serão estabelecidos por lei específica.

Art. 26º - O servidor promovido aturará a critério do Órgão de Educação do Município, em qualquer dos níveis de ensino, para os quais tenha habilitação legal.

CAPITULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27º - A progressão horizontal é a passagem do professor ou especialista de educação ao grau imediatamente seguinte da mesma classe.

Art. 28º - A progressão horizontal depende:

- I. De interstício de no mínimo 5 (cinco) anos no grau antecedente;
- II. De avaliação do desempenho.

Art. 29º - Na avaliação do desempenho, serão considerados:

- I. O desempenho das atribuições do cargo;
- II. Regência de turma de primeira série do ensino de primeiro grau;
- III. Exercício do magistério em locais inóspitos;
- IV. A conclusão de curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, atualização ou extensão, instituídos ou reconhecidos pela Delegacia Regional de Ensino;
- V. Exercício de outras atribuições no âmbito do Departamento de Educação do município, de interesse do ensino ou da Administração Municipal;
- VI. Publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e cultura.

§ 1º - Serão considerados, para efeito e trabalhos julgados de interesse para a educação e cultura.

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação, será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer, se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco se feminino.

TITULO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes; ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se somente com a presença do servidor, sendo vedado o uso de produção.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 31º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 32º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício; contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 33º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 34º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 35º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;

V. Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses, antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

TITULO VI DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36º - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, autorização especial ou readaptação.

Art. 37º - Os atos de mudança de lotação, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro, respectivamente.

Art. 38º - É vedada a movimentação do professor e do especialista de educação:

- I. Quando se tratar de servidor não estável;
- II. Ex-ofício, no período de três meses anteriormente e nos três meses posteriores à movimentação do professor ou especialista de educação não estável.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional é considerada comprovada conveniência do ensino, poderá haver movimentação do professor ou especialista de educação não estável.

CAPITULO II DA LOTAÇÃO

Art. 39º - A lotação constante na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante de cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 40º - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

- I. Em unidade escolar, o professor;
- II. Em unidade escolar ou órgão de educação, o supervisor e o orientados educacional.

Art. 41º - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotada naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 42º - A alteração de lotação será feita:

- I. A pedido do servidor;
- II. Ex-ofício, por conveniência do ensino.

Art. 43º - Para efeito de alteração de lotação, o Órgão Municipal de Educação divulgará entre 1º e 30 de novembro de cada ano as vagas existentes no município.

Art. 44º - O requerimento de alteração de lotação será protocolado até 30 de novembro de cada ano.

CAPITULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 45º - A autorização especial poderá ser concedida ao servidor para:

- I. Integrar comissão especial de grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, no Órgão Municipal de Educação ou Comissão Municipal de Educação.
- II. Participar de congresso ou reunião científica;
- III. Participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV. Frequentar curso de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;
- V. Frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

Art. 46º - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagem do seu cargo efetivo.

CAPITULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 47º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

TITULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48º - O regime semanal de trabalho do ocupante do magistério é o seguinte:

- I. Vinte duas horas e trinta minutos para o professor de 1ª a 4ª série;
- II. Vinte e duas horas e trinta minutos para o professor de 5ª a 8ª série, com carga horária máxima de vinte horas aula, destinando-se as horas restantes cumprimento de outras atividades relacionadas com o ensino;
- III. Vinte e duas horas e trinta minutos para os especialistas de educação;
- IV. Trinta horas para assistentes técnicos educacionais, diretores de escolas e secretários de escola.

Parágrafo Único – Para efeito do inciso II deste artigo, a hora-aula tem duração de cinquenta minutos.

Art. 49º - A jornada de trabalho do professor e do especialista de educação poderá ser prorrogado no interesse do ensino mediante aquiescência do interessado.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Disciplinará as condições e prorrogações de jornada de trabalho.

TITULO VIII DOS DIREITOS

CAPITULO I DAS FÉRIAS

Art. 50º - O ocupante de cargo de magistério gozará de férias:

- I. Quando em exercício em escolas, trinta dias consecutivos, além do recesso, de acordo com o calendário escolar organizado pelo Órgão Municipal de Educação;
- II. Quando em exercício em outra repartição do Órgão Municipal de Educação, trinta dias consecutivos, observada a respectiva escala, organizada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - Não é permitido acumular férias, nem levar em conta qualquer falta ao trabalho, a não ser em casos específicos e com autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

CAPITULO II DAS LICENÇAS

Art. 51º - Conceder-se-á ao ocupante de cargo de magistério licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Premio por assiduidade;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 52º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 53º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICANÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE

Art. 54º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICANÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 55º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 56º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será

afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º dia útil seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da seleção, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 57º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de premio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Os prêmios de licença premio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 58º - Não se concederá licença premio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença premio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 59º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 60º - As licenças prêmios não gozadas, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 61º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença a servidores nomeados removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 62º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 68, inciso VIII, alínea “C”.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção pó representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma Única vez.

CAPITULO III DAS CONCESSOES

Art. 63 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 64º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício e cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 65º - Ao servidor estudante poderá ser concedida Bolsa de Estudo desde que seja estabelecido em regulamento as condições para tal concessão.

CAPITULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado no município de Coronel Xavier Chaves, exceto o exercício em Cargos em Comissão, ocupado por não servidores.

Art. 67º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 68º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 63, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto por merecimento;
- VI. Júri e outros servidores obrigatórios por lei;
- VII. Missão ou assunto, quando autorizado o afastamento;
- VIII. Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Premio por assiduidade;
 - f) Por convocação para serviço Militar.
- IX. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros municípios;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. A licença para atividade política, no caso do art. 56, § 2º;
- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público do município;
- V. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência Social;
- VI. O tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal

e Município, Autarquia, Fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 70º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada, à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 71º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 72º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

TITULO IX DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 73º - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis da tabela salarial vigente, e a habilitação exigível para o provimento de cada classe de cargo.

Art. 74º - A cada classe correspondem cinco graus de progressão horizontal identificados por letras, conforme tabela salarial vigente.

Parágrafo Único – A progressão horizontal do pessoal de magistério será de 05 (cinco) anos, respeitados os demais requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 75º - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I. Adicional de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos ininterruptos de serviço público na Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, incidente sobre o vencimento do grau “A” do respectivo nível da tabela salarial vigente.
- II. Gratificação de 30% (trinta por cento) do grau “A” do respectivo nível da tabela salarial vigente, quando no exercício da função de Diretor de Escola, Coordenador de Escola ou Coordenador do Departamento Municipal de Educação;
- III. Adicional de 10% (dez por cento) de incentivo a docência, quando em exercício efetivo em salas de aula.

IV. Adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

TITULO X DA APOSENTADORIA

Art. 76º - O ocupante do cargo de magistério será aposentado:

- I. Voluntariamente, se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino, com proventos integrais;
- II. Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos integrais;
- III. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso III deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget. (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

TITULO XI DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPITULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 77º - A direção da escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida pelos seguintes órgãos:

- I. Diretoria ou Coordenadoria;
- II. Órgão Municipal de Educação.

CAPITULO II DA DIRETORIA

Art. 78º - A diretoria da Escola será exercida por um diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da unidade escolar, sem prejuízo das funções normativas, de supervisão e de controle a cargo do Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - A nomeação do Diretor dependerá do número de alunos de cada escola e recairá em ocupante de cargo de Magistério que tenha habilitação específica em administração escolar, ou tenha os requisitos previstos em lei.

§ 2º - Somente terá um Diretor a Escola que atender no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) alunos.

Art. 79º - Segundo a complexidade, a Escola poderá ter um Vice-Diretor ou mais Vice-Diretores designados nos termos desta lei.

Art. 80º - Para provimento do cargo de Diretor, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I. Divulgação da existência de vaga por meio de edital de responsabilidade do Órgão Municipal de Educação;
- II. Inscrição de candidatos;
- III. Somente poderão concorrer os elementos que pertencem ao quadro do magistério Municipal há pelo menos 3 (três) anos;
- IV. Nomeação do diretor pelo Prefeito Municipal, de sua livre escolha dentre os inscritos.

Art. 81º - O Prefeito Municipal poderá destituir o Diretor a qualquer tempo, independente da vontade do mesmo.

Art. 82º - O Diretor poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando for superior ao vencimento do cargo em comissão.

Art. 83º - Nas escolas com menos de cinco (05) turmas e 125 (cento e vinte e cinco) alunos a função de direção será exercida por um coordenador de Escola, designados pelo Prefeito municipal dentre os especialistas de educação ou professores da unidade, assegurada a preferência aos habilitados em administração Escolar.

§ 1º - O professor ou especialista de educação, designado para a função de Coordenador de Escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo quando a escola contar com mais de 80 (oitenta) alunos.

§ 2º - Ao Coordenador da Escola poderá ser atribuída gratificação de 305 (trinta por cento) do vencimento do grau "A" de sua classe.

Art. 84º - Nas escolas com menos de 80 (oitenta) alunos a função de direção estará sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Educação, que poderá designar um professor como responsável.

TITULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 85º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura e às normas contidas neste Estatuto e Nos Regimentos Escolares.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 86º - São deveres específicos do pessoal do magistério:

- I. Elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;
- II. Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais forem convocados;
- III. Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- IV. Manter a disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento;
- V. Atuar com probidade no exercício de suas funções, resguardando o bom nome da classe do magistério;
- VI. Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VII. Qualificar-se permanente, com vista à melhoria de seu desempenho como educador;
- VIII. Respeitar alunos, colegas, servidores e autoridades de ensino, de forma compatível com a missão do educador;
- IX. Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
- X. Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 87º - Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

- I. A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- II. A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III. A ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- IV. O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V. A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvado os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecidos.

TITULO XIII DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o Órgão Municipal de Educação estabelecerá o modelo tipológico das Escolas, que servirá de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 89º - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administração, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados ou não no Órgão Municipal de Educação, ou através de serviços especializados.

Art. 90º - O Órgão Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programado anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 91º - A nomeação do Coordenador do órgão Municipal de Educação, será de exclusiva competência do prefeito Municipal, de conformidade com o anexo II deste Estatuto.

Art. 92º - Os demais casos não previstos neste Estatuto seguirão o do Estatuto dos Servidores do Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 93º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 03 de dezembro de 1992.

Décio José de Resende
- Prefeito Municipal -